



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 19/2025 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí.

PARECER Nº 156.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, III e IV, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca **dispôr sobre a instalação de câmeras de videomonitoramento de segurança nas escolas e creches públicas municipais e estabelecimentos de ensino conveniados, do Município de Jacareí.**

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***garantir maior segurança no ambiente escolar,***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

enaltecendo a indicação do Vereador Jean Araújo, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local**.

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos III e IV, dispõe que: “**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**” (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

4. No presente PLE encontramos declaração do ordenador de despesas e demais documentos, diante da pretensão legislativa, estando o PLE de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II).

5. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **não apresenta qualquer impedimento** que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação**.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 19 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 19/05/2025 14:04:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.
À Secretaria Legislativa.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico